



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 388.013 - SP (2017/0028209-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO  
**ADVOGADO** : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JHONATAN RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VEDAÇÃO AO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. CONCLUSÃO INADMISSÍVEL NA PRESENTE VIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação da ausência dos indícios da autoria na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade social do paciente, integrante de associação criminosa articulada e especializada em delitos contra o patrimônio, bem como em razão de sua propensão à prática delituosa e à reiteração delitiva. O Magistrado de piso ressaltou, que o paciente possui condenação anterior pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Não há falar em desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a eventual condenação que o recorrente experimentará, pois em *recurso ordinário em Habeas Corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

*Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 388.013 - SP (2017/0028209-4)**

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**IMPETRANTE** : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO  
**ADVOGADO** : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JHONATAN RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JHONATAN RIBEIRO DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2212065-53.2016.8.26.0000.

Infere-se do autos que o paciente, juntamente com outros corréus, foi preso em flagrante em 8/9/2016, posteriormente convertido em preventiva (fls. 16/17), e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, 288 e 311, todos do Código Penal – CP (receptação, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor) e no art. 51 da Lei 9.605/98 (crime ambiental), todos na forma dos arts. 29 e 69, ambos do CP (concurso de agentes e concurso material de crimes).

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

*HABEAS CORPUS - Adulteração de sinal identificador de veículo automotor, Receptação, Associação Criminosa e art. 51 da Lei nº 9.605/98 - Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da questão nos estreitos limites deste "writ", por demandarem dilação probatória aprofundada - Não conhecimento - Revogação da prisão preventiva - Impossibilidade - Decisão suficientemente fundamentada - Necessidade da segregação para a garantia da ordem pública - Gravidade dos delitos que deve ser levada em consideração - Condições pessoais favoráveis que não afastam a necessidade da segregação cautelar - Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada (fl. 41).*

Na presente impetração, a defesa inicialmente nega a autoria delitiva, salientando que o paciente não estaria envolvido nas condutas imputadas. Alega não estarem presentes os pressupostos exigidos para a segregação antecipada, aduzindo, não haver fundamentação concreta apta a autorizar a custódia.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assevera por fim, a desproporcionalidade da medida extrema, salientando que o paciente conta com condições pessoais favoráveis.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da custódia antecipada.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/56). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 65/85 e 94/96). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 97/101).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.013 - SP (2017/0028209-4)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva, aduzindo, para tanto, a negativa de autoria e ausência de fundamentação do decreto preventivo.

O Magistrado de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o fez nos termos da seguinte fundamentação:

*3- Por outro lado. constato que os fatos imputados aos investigados são graves, autorizadores do decreto de prisão preventiva [dolosos e com pena máxima superior a 4 anos], existindo, em princípio, indícios suficientes de autoria e prova de existência dos crimes noticiados no auto [art. 180, caput; 304; 311, caput; 330; do Código Penal; e art. 51 da Lei 9.608] [fumus comissi delicti], **havendo também notícia no auto de que os investigados Danilo Ricardo Gonçalves, Maicon Júnior Tavares e Jhonatan Ribeiro da Silva ostentam antecedentes criminais e condenações anteriores por crime contra o patrimônio e da Lei Antidrogas, de forma a evidenciar que a punição não funcionou para a prevenção específica a prática de novas infrações penais, mostrando-se estritamente necessária a medida cautelar extrema para a garantia da ordem pública, impedindo a reiteração de crimes na comunidade, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, evitando a fuga desses investigados do distrito da culpa [pericullum libertatis].** Quanto ao investigado Aleir Silvério da Silva, apesar de não ostentar antecedentes criminais, sua custódia preventiva também se mostra necessária, a fim de assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal, evitando o desaparecimento dele do distrito da culpa, assim como o desaparecimento de elementos de prova até a finalização da instrução criminal [pericullum libertatis]. Enquanto isso, as demais medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, diversas da prisão, não se mostram idôneas, na espécie, a impedir o ímpeto criminoso dos investigados, nem é cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [art. 318. CPP]. Assim, a fim de garantir a ordem pública, bem como assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, havendo indícios de autoria e da materialidade do fato,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE KM PREVENTIVA dos investigados Aleir Silvério da Silva; Danilo Ricardo Gonçalves; Maicon Júnior Tavares; e Jhonatan Ribeiro da Silva, expedindo-se o respectivo mandado de prisão preventiva (fls. 16/17).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia antecipada do recorrente, consignando que:

***De início, cumpre registrar que não merecem conhecimento as questões relativas à inocência dos pacientes, pois se referem ao mérito da ação penal.***

***Nesta toada, forçoso alinhar a impossibilidade de se conhecer da impetração no tocante às alegações voltadas a tentar comprovar que os pacientes não praticaram os delitos a eles imputados, pois a apreciação valorativa dos fatos e de suas circunstâncias exige análise profunda, que não pode ser procedida nessa estreita via de habeas corpus, marcada pelo contraditório mitigado.***

*Incognoscível o Habeas Corpus, nestes pontos, portanto.*

*Lado outro, verifica-se que o juízo de origem, na decisão hostilizada, ao contrário do que alega o impetrante, converteu a prisão em flagrante em preventiva de maneira sobejamente fundamentada.*

*[...]*

*De fato, a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso, pois da análise perfunctória dos autos, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e materialidade, que pesam desfavoravelmente contra os pacientes.*

***Não obstante, à primeira vista, o delito de receptação não se revista de maior gravidade, a peculiaridade do caso concreto demanda a manutenção da segregação cautelar, uma vez que fora praticado, em tese, também, os crimes de associação criminosa, adulteração de sinal de veículo automotor e crime ambiental, previsto no art. 51 da Lei nº 9.605/98, qual seja "comercializar motosserra ou utiliza-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente".***

***É dos autos que os pacientes e seu comparsa Alcir, supostamente, associaram-se com o objetivo de transportar um trator, produto de roubo, durante a madrugada, que teve os sinais de identificação por eles adulterados e que estava escondido em um matagal, à beira da Rodovia SP-127, tendo sido utilizada uma motosserra para cortar os galhos que ocultavam o maquinário, demonstrando os pacientes, dessa forma, maior audácia e periculosidade na empreitada criminosa.***

*É cediço, ademais, que é a figura do receptador o sustentáculo para a imensa maioria dos crimes patrimoniais como furtos e roubos.*

*Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

[...]

Demonstrada a necessidade da prisão processual, não há que se falar em aplicação de quaisquer outras medidas cautelares menos gravosas, as quais não se mostram suficientes no caso em apreço.

Insta salientar, também, que se cuida de crimes cujas penas máximas em abstrato, se somadas, ultrapassam 04 anos de pena privativa de liberdade, o que, à luz do que preconiza o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, autoriza a manutenção da combatida custódia.

**Ademais, o paciente DANILO é reincidente pelo mesmo delito de receptação, bem como por roubo majorado, ostentando, ainda, condenação por furto qualificado. MAICON é reincidente pelo delito de tráfico de drogas, ao passo que JHONATAN também foi condenado por este último delito, estando o processo em fase de recurso de apelação neste E. TJSP (cf. F.A. constante do sistema de Pesquisa de Inteligência de Informações (IntInfo)). Ainda que assim não o fosse, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis não têm, isoladamente consideradas, o condão de afastar a necessidade do cárcere (fls. 10/14).**

Inicialmente, é certo que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva.

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação da ausência dos indícios da autoria na via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, vedada em sede de *mandamus*, e que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1. A aferição sobre a existência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário em habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.**

(...)

(RHC 82.082/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 08/05/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI. INDÍCIOS DE AUTORIA QUE DEMONSTRAM A PARTICIPAÇÃO DO RÉU NOS CRIMES. NULIDADE DO FLAGRANTE SUPERADO PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. No que se refere ao suposto excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que o tema não foi objeto de análise e julgamento pelo Colegiado de origem, o que afasta a possibilidade de apreciação da matéria por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

**2. Se as instâncias ordinárias reconheceram a presença de indícios de autoria delitiva, aptas a demonstrar a presença do fumus comissi delicti exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em habeas corpus.**

(...)

(RHC 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

Noutro ponto, é certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando o princípio da presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade social do paciente, integrante de associação criminosa articulada e especializada em delitos contra o patrimônio, bem como em razão de sua propensão à prática delituosa e à reiteração delitiva. O Magistrado de piso ressaltou, que o paciente possui condenação anterior pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

*HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ESTELIONATO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. (II) PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVASÃO DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DO DESEMPENHO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAMENTO DE EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (III) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (IV) ORDEM DENEGADA.*

*1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.*

*2. Encontra-se o decreto constritivo regularmente motivado, uma vez que o acusado ostenta vários antecedentes por delitos patrimoniais, inclusive com condenação transitada em julgado, sendo idôneo seu encarceramento preventivo, a fim de se resguardar a ordem pública, fazendo-se cessar a atividade criminosa (precedentes).*

*3. Muito embora o paciente não haja sido citado pessoalmente, tampouco tenha comparecido em Juízo, depreende-se que, logo em seguida, constituiu defensor, que formulou vários requerimentos tanto à Vara Criminal quanto ao Tribunal estadual. Não estamos, pois, diante da dificuldade de localização do paciente, mas do seu comportamento voluntário de subtrair-se às demandas judiciais.*

*Permanecendo o réu foragido até os dias atuais, demonstra-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para o assecuramento da aplicação da lei penal (precedentes).*

*4. Não foi enfrentada pela Corte estadual a matéria referente ao excesso de prazo na formação da culpa, motivo por que este Tribunal Superior fica impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem denegada* (HC 393.240/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2017).

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉU QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.*

1. *Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelo seu histórico criminal.*

2. ***O fato de o agente suportar três condenações definitivas por crimes patrimoniais e responder a outras duas ações penais por delitos contra o patrimônio são circunstâncias que revelam sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque já havia sido beneficiado com liberdade provisória em processo anterior, também por estelionato, quando do cometimento da presente infração penal -, autorizando a preventiva do insurgente.***

(...)

(RHC 80.528/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2017).

Acrescente-se ainda, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2016).

Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a prisão preventiva e a eventual condenação que o recorrente experimentará, pois em recurso ordinário em Habeas Corpus é inadmissível a conclusão acerca da quantidade de pena que eventualmente será imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória dos pacientes restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 718g maconha, quantidade, que, aliada às circunstâncias em que se deu o flagrante, justifica o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

**3. Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.**

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.) 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar.

(Precedentes.) 6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.461/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do habeas corpus.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0028209-4

**HC 388.013 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008355120168260511 14102016 20160000896094 22120655320168260000  
8355120168260511

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO                 |
| ADVOGADO   | : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948      |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : JHONATAN RIBEIRO DA SILVA (PRESO)          |
| CORRÉU     | : ALCIR SILVERIO DA SILVA                    |
| CORRÉU     | : DANILO RICARDO GONÇALVES                   |
| CORRÉU     | : MAICON JUNIOR TAVARES                      |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.